

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10882-001.820/94-11
RECURSO Nº : 09.097
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.632

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Não se conhece do recurso quando a matéria de que trata a exigência esteja sendo discutida pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 10882-001.820/94-41
ACÓRDÃO Nº : 101-90.632

RECURSO Nº : 09.097
RECORRENTE : SANTA ADELIA DE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fl. 61, foi exigido de Santa Adélia de Incorporações Imobiliárias Ltda. o crédito tributário no valor de 58.764,11 UFIR, em razão da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao período base de 1990.

Tempestivamente, a empresa impugnou o lançamento alegando que a inconstitucionalidade da exação está sendo discutida judicialmente através de ação declaratória de inexigibilidade de exação, cumulada com repetição de indébito, posterior a ação cautelar inominada pela qual lhe foram deferidos os depósitos judiciais das quantias discutidas. Requereu a impugnante, alternativamente:

a) - fosse declarado insubsistente o lançamento e reconhecido de ofício a manifesta inconstitucionalidade da exação;

b) - fosse determinado o sobrestamento do procedimento administrativo até que sobrevenha decisão definitiva emanada do Judiciário;

c) - alternativamente, fosse determinada a realização de diligências no sentido de recalcular o lançamento para o fim de aproveitar os créditos da impugnante, observando-se não somente os recolhimentos feitos a título de antecipação, como também e principalmente os depósitos realizados nos Autos da Cautelar, fazendo-se, por conseguinte, as necessárias compensações por se tratar de impostos da mesma natureza.



PROCESSO Nº : 10882-001.820/94-41
ACÓRDÃO Nº : 101-90.632

d) - Se não determinado o sobrestamento requerido, fosse o julgamento convertido em diligência para aferir o "quantum", observando-se o que foi deduzido nas letras antecedentes, realizando-se a necessária perícia técnica.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas não apreciou o mérito da impugnação, em razão da propositura da medida judicial, por implicar, o fato, em abdicação do direito de defender-se na esfera administrativa. Determinou, ao mesmo tempo, o prosseguimento da cobrança do crédito constituído, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN.

Em recurso a este Colegiado, a empresa alega, em preliminar, nulidade da decisão por cerceamento de defesa por ter a autoridade ignorado seu pedido de produção de provas e diligências e seu protesto por, no momento oportuno, sustentar oralmente suas razões.

No mérito, reitera as razões apresentadas na impugnação e aduz considerações sobre dupla correção monetária (UFIR e TRD), juros aplicados acima de 12%, conforme previsão constitucional, e reproduz os mesmos pedidos alternativos com que concluiu a peça impugnatória.,

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10882-001.820/94-41
ACÓRDÃO Nº : 101-90.632

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A matéria relativa à exigência de que trata o presente processo está sendo discutida judicialmente pela Recorrente.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e o Fisco tem o dever jurídico de tomar todas as providências para evitar a decadência. Portanto, a autoridade fiscal não só pode, como **deve** lavrar o auto de infração, ainda que medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito esteja em curso.

Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito previstos no artigo 151, I e IV, do CTN (depósito do montante integral e concessão de liminar em mandado de segurança) têm o condão de, apenas, impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibem de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa.

O lançamento foi efetuado pela autoridade administrativa para evitar a decadência. Todavia, nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Prevalece o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é dispendar inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade que devem orientar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada

SCF

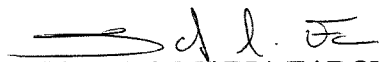
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10882-001.820/94-41
ACÓRDÃO Nº : 101-90.632

matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa . Pela razão acima, não
conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA